



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13827.720155/2013-17
Recurso Voluntário
Resolução nº 2001-000.111 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente RUBENS MALFATO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que o recorrente ou seus sucessores junte aos autos memória de cálculo ou planilhas que espelhem os componentes dos rendimentos recebidos acumuladamente, relacionados aos respectivos períodos de aquisição.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrada a notificação de lançamento de fl. 24, em 25/02/2013, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2010, onde foi constatada a omissão de rendimentos pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no valor de R\$ 29.851,92.

A fiscalização informa que é indevida a dedução com honorários advocatícios, uma vez que não existe a previsão legal para dita dedução quando os rendimentos são provenientes de processo administrativo.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou, em 03/04/2013, a impugnação de fls. 02 e 03, alegando em suma, que o valor pago a título de honorários advocatícios não deve compor a base de cálculo do imposto de renda, conforme orientação que lhe foi dada na ARF em Jaú.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.111 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13827.720155/2013-17

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Somente são dedutíveis os honorários advocatícios correspondentes a despesas com ação judicial necessárias ao recebimento de rendimentos acumulados, não havendo previsão legal de que se deduzam também os honorários relativos a despesas com processos administrativos.

Cientificado da decisão de primeira instância em 22/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 07/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas com honorários advocatícios estão comprovadas nos autos
- b) houve erro de preenchimento da declaração, pois o valor correto dos rendimentos tributáveis está comprovado nos autos;
- c) os rendimentos tributáveis estão comprovados pelos documentos juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático, entendo imprescindível a juntada aos autos, pelo recorrente, seus representantes ou seus sucessores, de memória de cálculo ou planilhas que espelhem os componentes dos rendimentos recebidos acumuladamente, relacionados aos respectivos períodos de aquisição.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino